



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

VOTO CONTRÁRIO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
SEGURANÇA, OBRAS E MEIO AMBIENTE.

Nº do processo: 18054/2025

Projeto de Lei Ordinária nº: 195/2025

Autoria: Johnatan Maravilha.



EMENTA: DISPÕE SOBRE A LEITURA DA BÍBLIA COMO RECURSO PARADIDÁTICO NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA E PARTICULAR DE ENSINO NO MUNICÍPIO DE LINHARES E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER FAVORÁVEL.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 195/2025 de iniciativa do Vereador Johnatan Maravilha, tendo por objeto dispor sobre a leitura da bíblia como recurso paradidático nas escolas da rede pública e particular de ensino no Município de Linhares.

A ilustre Procuradoria manifestou-se às fls. 17/21, proferindo parecer favorável ao prosseguimento do Projeto de Lei, tendo em vista ser constitucional e atender ao estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, quanto à técnica legislativa.

Emitido parecer pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ), que opinou pela viabilidade do Projeto de Lei Ordinária nº 195/2025, às fls. 24/28, no que tange aos aspectos de constitucionalidade e legalidade da proposição legislativa.

Ato contínuo, o presente projeto foi submetido a esta Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente da Câmara





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Municipal de Linhares, tendo o Vereador Relator, Paulinho do Maracujá, se manifestado em parecer desfavorável ao prosseguimento da matéria, acompanhado pelo Vereador Presidente Professor Antônio Cesar. Considerando a divergência apresentada por este Membro signatário, profere-se o **voto contrário** em separado, conforme dispõe o artigo 85, § 1º, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

II. DOS FUNDAMENTOS

Primeiramente, é importante registrar que esta Comissão não possui competência para analisar aspectos constitucionais ou legais, devendo apenas analisar questões estritamente sociais, conforme preceitua o Regimento Interno.

Desta forma, compete a esta Comissão emitir parecer sobre a matéria veiculada nos termos do art. 62, III, do Regimento Interno deste Palácio Legislativo que segue:

Art. 62. Compete:

[...]

III – à Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente:

- a) exarar parecer sobre matéria atinente à **educação** em geral, desenvolvimento do turismo, cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, artístico e científico, diversões e espetáculos públicos, datas comemorativas, homenagens cívicas e denominações de logradouros públicos, práticas esportivas e de lazer;
- b) exarar parecer sobre matéria atinente à saúde e assistência social em geral, higiene e profilaxia sanitária, assistência sanitária, alimentação e nutrição;
- c) exarar parecer sobre matéria atinente à **cidadania**, à segurança pública, aos direitos do consumidor;
- d) exarar parecer sobre matéria atinente aos planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, trânsito, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município;
- e) exarar parecer sobre matéria relacionada à política e sistema municipal do meio ambiente, ao saneamento básico, à proteção, conservação e recuperação dos recursos naturais e ao desenvolvimento sustentável.

A proposta legislativa, em síntese, dispõe que poderá ocorrer a leitura de trechos bíblicos nas escolas públicas e particulares da cidade de Linhares, como recurso paradidático, para a disseminação cultural, histórica, geográfica e arqueológica de seu





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

conteúdo, visando auxiliar os projetos escolares de ensino correlatos, bem como outras atividades pedagógicas complementares.

O texto acrescenta que será sempre garantida a liberdade de opção religiosa e filosófica, sendo vedada a obrigatoriedade de participação em qualquer atividade, competindo ao Poder Executivo estabelecer os critérios, as diretrizes e as estratégias das ações.

O escopo temático do projeto de lei está alinhado às matérias atinentes às atribuições de manifestação dessa Comissão Residual, em especial quanto aos tópicos de educação e cidadania, conforme dispõe o artigo 62, III, *a* e *c* do Regimento Interno dessa Casa.

De largada, cumpre destacar alguns **benefícios que o texto da bíblia possui para a formação social**. No aspecto histórico, o livro bíblico é um documento milenar, que retrata a vida em diferentes civilizações antigas, como a egípcia, a mesopotâmica e a romana. O estudo de seus textos permite compreender costumes, leis, tradições e eventos que moldaram a história da humanidade.

No contexto da formação da cultura ocidental, exerceu profunda influência na arte, na literatura, na música e no direito ocidental. O conhecimento de suas narrativas e ensinamentos auxilia na compreensão de obras clássicas da literatura, pinturas renascentistas e composições musicais sacras.

Além disso, destaca-se a variedade de gêneros literários, como poesia, narrativas épicas, parábolas, provérbios e cartas, o que possibilita o desenvolvimento de habilidades de interpretação textual e análise estética do texto.

No aspecto da dimensão ética e humana, a bíblia apresenta princípios éticos e morais que são relevantes para todas as culturas e épocas, como o respeito ao próximo, a honestidade, a justiça e a compaixão. Seu texto aborda temas universais, como amor, justiça, perdão, esperança e responsabilidade.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Denota-se que o texto bíblico possui relevante embasamento teórico para funcionar como recurso paradidático na educação, como ferramenta de enriquecimento curricular que colabora na formação social dos alunos.

Nesse sentido, destacamos que o Estado brasileiro adota a laicidade colaborativa, que não confunde a separação institucional com a hostilidade ou o ateísmo estatal:

*'No Direito Constitucional, a doutrina majoritária classifica o modelo brasileiro como uma **'laicidade colaborativa'** ou 'benevolente'. Diferente do modelo francês, que tende a privatizar a religião expulsando-a dos espaços públicos institucionais, o modelo brasileiro reconhece a religião como um dado social relevante e, muitas vezes, como uma parceira na promoção do bem comum. Isso está cristalizado no artigo 19, inciso I, da Constituição Federal, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer cultos religiosos ou subvencioná-los, mas ressalva expressamente a 'colaboração de interesse público'".¹*

A proposta do projeto de lei não integra a leitura de trechos bíblicos como currículo formal de disciplina regular, mas tão somente propõe sua utilização como recurso paradidático, destinado a complementar e auxiliar o processo de ensino-aprendizagem.

O livro bíblico, independentemente de seu caráter religioso, pode ser considerado uma ferramenta pedagógica complementar, por seu reconhecido conteúdo histórico, cultural, moral e ético. Seus ensinamentos contribuem para a promoção de valores como respeito, solidariedade, responsabilidade, justiça e sabedoria, os quais são essenciais para a convivência social.

Além disso, a leitura da Bíblia pode auxiliar na formação do caráter e no desenvolvimento integral dos alunos, servindo como instrumento de reflexão e aprendizado, sem prejuízo à liberdade de crença ou à laicidade do ensino, desde que adotada de forma facultativa, educativa e não impositiva.

¹ <https://legale.com.br/blog/laicidade-colaborativa-limites-estatais-na-esfera-religiosa/>





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Quanto à inserção das temáticas da matéria legislativa no âmbito da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, destacamos os seguintes objetivos do desenvolvimento sustentável, a saber²:

Objetivo do Desenvolvimento Sustentável 4 – Educação de qualidade

4.7 Até 2030, garantir que todos os alunos adquiram conhecimentos e habilidades necessárias para promover o desenvolvimento sustentável, inclusive, entre outros, por meio da educação para o desenvolvimento sustentável e estilos de vida sustentáveis, direitos humanos, igualdade de gênero, promoção de uma cultura de paz e não violência, cidadania global e valorização da diversidade cultural e da contribuição da cultura para o desenvolvimento sustentável.

Objetivo do Desenvolvimento Sustentável 16 – Paz, Justiça e Instituições Eficazes

16.6 Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis.

Registra-se que esse parecer é o voto contrário do Vereador-membro, em face do parecer anterior apresentado pelo Relator, em reunião realizada em 24 de fevereiro de 2026, às 10:30h, no Plenário Joaquim Calmon.

São essas as considerações sobre a matéria do Projeto de Lei Ordinária nº 195/2025.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, o **Membro** da Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente da Câmara Municipal de Linhares, POR VOTO CONTRÁRIO, nos termos do artigo 85, §1º, é de **PARECER FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Projeto de Lei Ordinária nº 195/2025, de autoria do Vereador *Johnatan Maravilha*, nos termos em que fora proposto.

É o PARECER deste Presidente.

Plenário Joaquim Calmon, 26 de fevereiro de 2026.

² <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

JAGUARÁ MACHADO FEU

(Jaguará da Saúde)

Membro



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100320036003900380036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100320036003900380036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JAGUARÁ MACHADO FEU** em **04/03/2026 15:04**

Checksum: **0142502129C1C65F6FF1A97CAD46CE72DB686C2021F57FD1FA65369FDF122442**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3100320036003900380036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.